

PROCESSO Nº: @RLA 14/00124198
UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Grande Florianópolis
RESPONSÁVEL: Adeliana Dal Pont
INTERESSADOS: Clonny Capistrano Maia de Lima
ASSUNTO: Auditoria Ordinária na construção da Escola Jovem do Sul da Ilha e ginásio coberto com arquibancada e sanitários, na Fazenda Rio Tavares, em Florianópolis
RELATOR: Luiz Eduardo ChereM
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
RELATÓRIO E VOTO: GAC/LEC - 223/2020

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria ordinária realizada nas obras de construção da Escola Jovem do Sul da Ilha, localizada no bairro Rio Tavares, em Florianópolis/SC, sendo fruto do Contrato nº 9/2010, firmado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Grande Florianópolis e a empresa Global NGR Construtora e Incorporadora Ltda., no valor de R\$ 5.479.432,42.

Foram realizadas auditorias *in loco* nos dias 23/10/2012 e 5-6/05/2014.

Este Tribunal de Contas apreciou o Relatório nº DLC 466/2014 (fls. 377-395), baseado nessas auditorias, tendo exarado o Acórdão nº 890/2015, de Relatoria do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, nos seguintes termos:

- 6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada nas obras de construção da Escola Jovem do Sul da Ilha (posteriormente denominada EEM Vereador Oscar Manoel Conceição), para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, a Concorrência n. 67/2009 e a execução do Contrato n. 9/2010, formalizados pela SDR da Grande Florianópolis, em função das ilegalidades apuradas.
- 6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário

Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. ao Sr. VALTER JOSÉ GALLINA - ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis, CPF n. 341.840.409-00, a multa no valor de 11.365,20 (onze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), pela responsabilidade no lançamento do Edital de Concorrência 67/2009 com um projeto básico insuficiente, sem o nível de precisão adequado para caracterizar a obra, que culminou na necessidade de diversas reformulações/readequações durante a realização das obras, tudo em grave infração ao art. 7º, I e §2º, I, c/c o art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório de Reinstrução DLC n. 105/2015);

6.2.2. à Sra. ADELIANA DAL PONT - ex-Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis e responsável pelo gerenciamento do Contrato n. 9/2010 daquela SDR, CPF n. 445.313.039-20, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelo atraso no cronograma das obras, cujo prazo inicialmente estabelecido foi quadruplicado, caracterizando grave infração a uma série de princípios e normas da administração pública, dos quais podem-se destacar: princípio da eficiência, princípio da razoabilidade, princípio da boa administração, princípio da responsividade (a Administração deve reagir adequadamente às demandas da sociedade), princípio da economicidade; e, ainda, descumprimento dos arts. 7º, §2º, e 8º da Lei n. 8.666/93 e das diretrizes da Lei n. 4.320/64 e da Lei Complementar n. 101/2000, visto que em quatro anos o Estado não conseguiu cumprir sua meta, não conseguiu concluir a obra que, de acordo com o seu planejamento, deveria estar concluída em um ano, podendo-se destacar, da primeira Lei, o controle ineficiente do cumprimento do programa de trabalho em termos monetários e de realização de obras (art. 75, III, da Lei n. 4.320/64), e da segunda, o art. 45 da Lei Complementar n. 101/2000, que dispõe que a lei orçamentária só incluirá novos projetos após adequadamente atendidos aos em andamento (item 2.3 do Relatório DLC);

6.2.3. ao Sr. RENATO LUIZ HINNIG - ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis e responsável pelo gerenciamento do Contrato n. 9/2010 daquela SDR, CPF n. 179.609.329-72, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelo atraso no cronograma das obras, cujo prazo inicialmente estabelecido foi quadruplicado, caracterizando grave infração a uma série de princípios e normas da administração pública, dos quais podem-se destacar: princípio da eficiência, princípio da razoabilidade, princípio da boa administração, princípio da responsividade (a Administração deve reagir adequadamente às demandas da sociedade), princípio da economicidade; e, ainda, descumprimento dos arts. 7º, §2º, e 8º da Lei n. 8.666/93 e das diretrizes da Lei n. 4.320/64 e da Lei Complementar n. 101/2000, visto que em quatro anos o Estado não conseguiu cumprir sua meta, não conseguiu concluir a obra que, de acordo com o seu planejamento, deveria estar concluída em um ano, podendo-se destacar, da primeira Lei, o controle ineficiente do cumprimento do programa de trabalho em termos monetários e de realização de obras (art. 75, III, da Lei n. 4.320/64), e da segunda, o art. 45 da Lei Complementar n. 101/2000, que dispõe que a lei orçamentária só incluirá novos projetos após adequadamente atendidos aos em andamento (item 2.3 do Relatório DLC);

6.2.4. ao Sr. CLONNY CAPISTRANO MAIA DE LIMA - Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis e responsável pelo

gerenciamento do Contrato n. 9/2010 daquela SDR, CPF n. 005.121.999-90, as seguintes multas:

6.2.4.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelo atraso no cronograma das obras, cujo prazo inicialmente estabelecido foi quadruplicado, caracterizando grave infração a uma série de princípios e normas da administração pública, dos quais podem-se destacar: princípio da eficiência, princípio da razoabilidade, princípio da boa administração, princípio da responsividade (a Administração deve reagir adequadamente às demandas da sociedade), princípio da economicidade; e, ainda, descumprimento dos arts. 7º, §2º, e 8º da Lei n. 8.666/93 e das diretrizes da Lei n. 4.320/64 e da Lei Complementar n. 101/2000, visto que em quatro anos o Estado não conseguiu cumprir sua meta, não conseguiu concluir a obra que, de acordo com o seu planejamento, deveria estar concluída em um ano, podendo-se destacar, da primeira Lei, o controle ineficiente do cumprimento do programa de trabalho em termos monetários e de realização de obras (art. 75, III, da Lei n. 4.320/64), e da segunda, o art. 45 da Lei Complementar n. 101/2000, que dispõe que a lei orçamentária só incluirá novos projetos após adequadamente atendidos aos em andamento (item 2.3 do Relatório DLC);

6.2.4.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à má qualidade dos serviços executados, em afronta ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 e ao princípio da eficiência (item 2.4 do Relatório DLC);

6.2.5. à Sra. MARA TEREZINHA DE ARAÚJO SANTOS - Arquiteta e Fiscal das obras em tela, CPF n. 341.819.549-00, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela má qualidade dos serviços executados, em afronta ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 e ao princípio da eficiência (item 2.4 do Relatório DLC).

6.3. Determinar à Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis, na pessoa do Secretário de Estado, que, à luz do disposto nos arts. 618 do Código Civil e 69 da Lei n. 8.666/93, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do recebimento das obras da Escola Jovem do Sul da Ilha, sejam efetuadas inspeções anuais e exigidas das empresas responsáveis medidas retificadoras nos defeitos que forem identificados, comunicando a este Tribunal a respeito do cumprimento da determinação anualmente.

6.4. Assinar o prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e -, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, para que a Secretaria de Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis, ou ao Órgão que vier a substituí-la, adote providências junto à empresa Global NGR Construtora e Incorporadora Ltda. a fim de sanar as irregularidades constatadas pela Área Técnica no momento da segunda inspeção técnica, conforme descrição realizada pela mesma no Relatório de Instrução Preliminar DLC n. 466/2014.

6.5. Determinar o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual - MP/SC -, para que, na posição de titular de prerrogativas específicas previstas da Constituição Federal, atue como melhor entender, ante a notícia de violação dos princípios da eficiência, razoabilidade e responsividade, podendo vir a caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 105/2015, ao Sr. Clonny Capistrano Maia de Lima - Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis, aos demais

Responsáveis nominados nesta deliberação e aos procuradores constituídos nos autos.

Em 24/10/2016, a SEG certificou o decurso do prazo para cumprimento do item 6.4 do Acórdão (fl. 605).

Seguindo os autos para a área técnica, a fim de analisar o cumprimento das deliberações, foi emitido o Relatório nº DLC – 373/2019 (fls. 628-638), apontando a necessidade de monitoramento das obras da Escola Jovem do Sul da Ilha, sugerindo, ainda, inspeção *in loco*, para verificar o cumprimento dos itens 6.3 e 6.4 do Acórdão, nos seguintes termos:

Considerando tudo mais que dos autos consta, sugere-se que seja realizado, neste mesmo processo, o monitoramento das obras da Escola Jovem do Sul da Ilha, com nova inspeção *in loco*, para verificar o cumprimento dos itens 6.3 e 6.4 do Acórdão 890/2015, de 07/12/2015, com fundamento nas normas dos arts. 21 e 22 da Resolução TC-122/2015.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer nº MPC/DRR/445/2020 (fls. 640-643) manifestando-se por acompanhar o encaminhamento proposto pela diretoria, acrescentando a cominação de multa ao responsável, tendo em vista o descumprimento injustificado das determinações, conforme art. 70, § 1º da LC nº 202/00¹.

É o relato necessário.

II - DISCUSSÃO

Importante notar que foi deliberado (item 6.3) que a SDR da Grande Florianópolis, na pessoa do Secretário de Estado, realizaria inspeções anuais na Escola Jovem do Sul da Ilha e que seriam exigidas das empresas responsáveis medidas retificadoras nos defeitos que forem identificados, comunicando a este Tribunal a respeito do cumprimento da determinação anualmente.

Da mesma forma, foi deliberado (item 6.4) que, quanto às irregularidades constatadas pela área técnica no momento da segunda inspeção, detalhadas no Relatório DLC nº 466/2014 (fls. 377-394), a SDR adotaria, no prazo de 6 (seis)

¹ § 1º Fica ainda sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de cumprir, injustificadamente, decisão do Tribunal, bem como o declarante que não remeter cópia da declaração de bens ao Tribunal ou proceder à remessa fora do prazo previsto no Regimento Interno.

meses, providências junto à empresa Global NGR Construtora e Incorporadora Ltda., responsável pela obra, a fim de saná-las.

No entanto, a SDR da Grande Florianópolis não demonstrou, perante esta Corte, o cumprimento das determinações.

Ressalto que as determinações exaradas no Acórdão nº 890/2015 são de capital importância, tendo em vista que as irregularidades constatadas “comprometem a durabilidade da obra e colocam em risco a segurança dos alunos, professores, servidores e demais usuários e frequentadores da escola” (fl. 633), sendo inaceitável que a Unidade Gestora ignore a adoção das providências determinadas com vistas a minimizar os danos existentes e evitar danos futuros.

Sendo assim, o corpo técnico² sugere que seja realizado, neste mesmo processo, o monitoramento das obras da Escola Jovem do Sul da Ilha, com nova inspeção *in loco*, a fim de verificar o cumprimento dos itens 6.3 e 6.4 do Acórdão nº 890/2015, com fundamento nos arts. 21 e 22 da resolução nº TC-122/2015.

O Ministério Público de Contas³ ratifica o encaminhamento sugerido pela diretoria, acrescentando a necessidade de cominação de multa ao responsável, nos termos do art. 70, § 1º da LC nº 202/00⁴, diante do descumprimento das determinações do Tribunal de Contas.

Sendo assim, o monitoramento do quanto decidido no Acórdão nº 890/2015 se faz necessário, inclusive com a inspeção *in loco* a fim de verificar a eventual correção das irregularidades constatadas por parte da empresa contratada.

O monitoramento das decisões do Tribunal de Contas decorrentes de auditorias ordinárias está regulamentado na Resolução nº TC-122/2015 que, nos arts. 21 e 22, prescreve:

Art. 21. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado para verificar o cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas

advindos, quando fixado na decisão.

Art. 22. O monitoramento poderá ser realizado no processo em que foi proferida a decisão ou por meio de processo específico de monitoramento.

² Relatório nº DLC-373/2019 (fls. 628-638)

³ Parecer nº MPC/DRR/445/2020 (fls. 640-643)

⁴ § 1º Fica ainda sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de cumprir, injustificadamente, decisão do Tribunal, bem como o declarante que não remeter cópia da declaração de bens ao Tribunal ou proceder à remessa fora do prazo previsto no Regimento Interno.

Entendo desnecessário processo específico de monitoramento, sendo possível o prosseguimento nestes autos, com a realização da inspeção *in loco*, conforme sugestão da DLC.

Quanto à multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, entendo que não há elementos para individualizar o responsável.

De fato, ausente comunicação a esta Corte quanto às providências para cumprimento dos itens 6.3 e 6.4, do Acórdão nº 890/2015. No entanto, verifico que o art. 15 da Lei Estadual nº 16.795, de 16 de dezembro de 2015, extinguiu a Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Grande Florianópolis, juntamente com todos os seus cargos, e o Acórdão nº 890/2015 foi publicado no DOTC-e em 10/02/2016 (nº 1880).

O Decreto Estadual nº 624, de 1º de março de 2016 busca regular a transferência das atribuições da extinta Secretaria, instituindo o Grupo Temporário de Encerramento das Atividades da extinta SDR da Grande Florianópolis (GTEA), vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento (SPG).

Portanto, quando do encerramento dos prazos dispostos no Acórdão nº 0890/2015, a SDR da Grande Florianópolis já fora extinta, juntamente com todos os seus cargos, e suas atribuições foram repassadas, em grande parte, ao GTEA, vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento.

Assim, a responsabilidade diante do descumprimento das comunicações ao Tribunal de Contas constantes nos itens 6.3 e 6.4 do Acórdão nº 0890/2015, bem como quanto ao efetivo cumprimento do conteúdo das determinações, não se encontra suficientemente individualizada neste momento, para ser passível de sancionamento.

Desta forma, deixo de aplicar multa por descumprimento da deliberação neste momento, sem prejuízo de nova análise futura, quando da apreciação do relatório técnico a ser elaborado a partir da inspeção determinada.

III - VOTO

Ante o exposto, VOTO no sentido de submeter ao Egrégio Tribunal Pleno a seguinte proposta de Deliberação:

3.1. Determinar à DLC, com fundamento nos arts. 21 e 22 da Resolução nº TC-122/2015, que promova inspeção *in loco* na Escola Jovem do Sul da Ilha, com a finalidade de verificar o cumprimento dos itens 6.3 e 6.4 do Acórdão nº 890/2015, tão logo cessarem as medidas excepcionais de isolamento, em virtude da pandemia do novo coronavírus, prosseguindo-se o **monitoramento** nos próprios autos;

3.2. Dar ciência à Secretaria de Estado do Planejamento.

Gabinete, 30 de março de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR